

A. I. Nº - 232956.0338/08-0  
AUTUADO - ELISÂNGELA DOS SANTOS SANTANA  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 11.08.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0237-02/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. A alínea “a”, do Inciso XIV-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02 prevê multa aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2008, refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 690,00, por ter o contribuinte sido identificado realizando operações de vendas sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuante, em visita ao estabelecimento autuado, verificou a realização de operações de saídas de mercadorias para consumidor final, sem a emissão de documentos fiscais correspondentes, configuradas em diligência realizada pela IFMT/Metro, para apuração de denúncia fiscal.

O sujeito passivo ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário de forma tempestiva (fls. 11), solicitando improcedência do auto de infração sob o argumento de que não fora científica do mesmo e ficou sabendo da existência de uma multa lavrada contra sua empresa no valor de R\$690,00, através de pesquisa espontânea realizada na SEFAZ-SAC, conforme anexo (fls.13), onde não se identifica qualquer tipificação ou enquadramento legal que lhe permitisse se posicionar, recolhendo o valor reclamado, se devido, ou vir a exercer seu direito de defesa nos termos da lei.

O autuante em informação fiscal, fls. 17, afirma que uma simples verificação nos anexos desse processo derruba a argumentação da defesa, pois está anexado às fls.09 o AR enviado pela SEFAZ com a cópia do Auto de infração e recebido pelo contribuinte no dia 06/03/2009. Como foi protocolada a defesa no dia 10/03/2009 conforme SIPRO 034482/2009-6 (fls.10) constata-se que autuada tomou conhecimento do processo que resultou no auto em lide.

Finaliza ponderando que, como contribuinte não entrou no mérito, nem apresentou qualquer argumentação que contestasse os fatos demonstrados no processo fiscal, seja mantida a penalidade, considerando procedente o auto de infração.

**VOTO**

O auto de Infração em lide foi lavrado para a exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de emissão de documento fiscal correspondente a vendas realizadas a consumidor final, apurada através de flagrante do contribuinte que substituía documento fiscal por fita emitida por calculadora, em vendas de refeições realizadas em seu estabelecimento. A presente exação fiscal decorre de descumprimento ao disposto na Lei 7.014/96, Inciso XIV-A, alínea “a” que dispõe: “*Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: a) R\$690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.*”

Verifico pela análise dos documentos acostados ao processo, que a ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade é decorrente da apuração de denúncia fiscal nº 17.562/08 (fls.04) que

registrou a existência de dois restaurantes que estavam realizando fornecimento de refeições e não possuíam ECF, consequentemente, não emitiam qualquer documento fiscal que desse amparo às operações. Em visita para apuração da denúncia, pela IFMT/Metro, ocorrida no dia 02/12/2008, realizada pelo próprio autuante no estabelecimento do autuado, contribuinte foi flagrado utilizando máquina de calcular com fita, como se fosse documento fiscal, em balcão de atendimento ao público, apreendida conforme Termo de apreensão 148.159 (fls. 05).

Não acatamos alegação defensiva de que houve cerceamento ao seu direito de defesa, pois constam dos autos, o Termo de Apreensão da máquina calculadora, (fls. 05), cuja fita era utilizada pela autuada em substituição a nota fiscal, bem como, Termo de Ocorrência, onde se descreve de forma clara, os fatos que lhe são imputados como infração, estando estes termos, devidamente assinados pelo contribuinte.

Embora não se verifique nos autos a fita da máquina utilizada indevidamente pelo sujeito passivo para substituir o documento fiscal, no momento em que foi constatada a infração, autuada em seus argumentos defensivos não adentra ao mérito da questão, limitando-se a arguir nulidade do processo por não ter tido ciência prévia dos fatos.

A autuada não comprova o alegado em sua defesa, pois não consta data de emissão no documento sobre o qual afirma ter tomado conhecimento do auto de infração (fls.13). Resta comprovado que tal fato se deu após recebimento do auto, via AR, dia 06/03/2009, considerando que sua defesa foi registrada no SIPRO dia 10/03/2009.

Além do mais, os artigos 142, inciso VII, e 220, I do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte emitir e entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Desta forma, concluo que a irregularidade imputada ao contribuinte está devidamente caracterizada, pois a alegação apresentada não traz prova capaz de elidir a infração.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232956.0338/08-0, lavrado contra **ELISÂNGELA DOS SANTOS SANTANA**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei 7.014/96, e os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR